



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL**

PARECER Nº 149/17 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Altera o art. 7º e inclui art. 7º-A na Lei nº 10.260, de 28 de setembro de 2007, e alterações posteriores, destinando recursos para o estabelecimento de convênios com entidades sem fins lucrativos que tenham como finalidade social específica a promoção de campanhas de educação para o trânsito e determinando a realização desses convênios.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador João Bosco Vaz, e a Emenda nº 01, de autoria do vereador Adeli Sell.

Segundo consta da Exposição de Motivos (fl. 02) do Projeto de Lei em epígrafe identificado, o autor destaca que *“As estatísticas registram que, anualmente, muitas pessoas, especialmente os jovens, perdem a vida em acidentes de trânsito, deixando famílias desoladas e desamparadas.”*. Diz que há a necessidade de desenvolvimento de campanhas e outras ações para aumentar a consciência acerca da importância de termos um trânsito mais seguro, evitando, assim, as inúmeras mortes que atualmente são registradas. Pugna pela aprovação do Projeto.

Consta dos autos parecer prévio da Procuradoria desta Câmara (fl. 09), destacando que a matéria objeto da Propositura em análise se insere no âmbito de competência do Município. Contudo, aponta que o conteúdo normativo da mesma, *“[...] por definir destinação de verbas públicas, incide, vênua concedida, em violação ao disposto no artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica, que atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo realizar a gestão do Município.”*, havendo, portanto, óbice de natureza jurídica à sua tramitação.

A seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Casa concluiu pela tramitação e inexistência de óbice de natureza jurídica ao presente Projeto, apresentando a Emenda nº 1 de Relator, de autoria do vereador Adeli Sell,



PARECER Nº 149/17 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

a qual manteve o percentual mínimo de arrecadação de 20% dos estacionamentos temporários, atendendo, assim, ao que dispõe a Lei Orgânica do Município (fls. 11-12).

É o relatório.

No que se refere ao exame desta CEFOR, é de se salientar, primeiramente, que a matéria objeto da Propositura reveste-se de interesse público, na medida em que visa à conscientização acerca da importância do trânsito seguro, o que auxiliará na diminuição do número de mortes que hoje são registradas.

Ademais, as medidas contempladas no presente Projeto e na Emenda nº 1 – que adequou os percentuais originalmente sugeridos na Proposta original –, via de regra, não causam impacto nas finanças municipais.

Assim, diante de todo o exposto concluímos pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 1.

Sala de Reuniões, 21 de setembro de 2017.



Vereador Idenir Cecchim,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 26-09-17.

Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente
(em Licença)


Vereador Airto Ferronato

/RE


Vereador João Carlos Nedel


Vereador Mauro Zacher